CENTRO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR REINALDO RAMOS/CESREI FACULDADE REINALDO RAMOS/FARR CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO

WILSON DOS SANTOS CARNEIRO JÚNIOR

HABEAS CORPUS: REMÉDIO CONSTITUCIONAL E DIREITO FUNDAMENTAL

WILSON DOS SANTOS CARNEIRO JÚNIOR

HABEAS CORPUS: REMÉDIO CONSTITUCIONAL E DIREITO FUNDAMENTAL

Trabalho Monográfico apresentado à Coordenação do Curso de Direito da Faculdade Reinaldo Ramos — FARR, como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Direito pela referida instituição.

Orientadora: Ma. Olívia Maria Cardoso Gomes

	í		1		
FICHA CATALOGR	AFICA FI ABORADA	A PELA BIBLIOTEC	ARIA SEVERINA	SUFLIDA SILVA	A OI IVFIRA CRB-15/225

C289h Carneiro Júnior, Wilson dos Santos.

Habeas corpus: remédio constitucional e direito fundamental / Wilson dos Santos Carneiro Júnior. – Campina Grande, 2018. 49 f.

Monografia (Graduação em Direito) – Faculdade Reinaldo Ramos-FAAR, Centro de Educação Superior Reinaldo Ramos-CESREI, 2018. "Orientação: Profa. Ma. Olívia Maria Cardoso Gomes".

1. Direitos Humanos – Habeas Corpus. 2. Direitos Fundamentais. I. Gomes, Olívia Maria Cardoso. II. Título.

CDU 342.721(043)

WILSON DOS SANTOS CARNEIRO JUNIOR

HABEAS CORPUS: REMÉDIO CONSTITUCIONAL E DIREITO FUNDAMENTAL

Aprovada em: 14de Junho de 2018.

BANCA EXAMINADORA

Profa. Ms. Olívia Maria Cardoso Gomes

Faculdade Reinaldo Ramos FARR/ CESREI

(Orientador)

Prof. Ms. Bruno Cesar Cadé

Faculdade Reinaldo Ramos FARR/ CESREI

(1º Examinador)

Prof. Ms. Aldo Cesar F. Gaudêncio

Faculdade Reinaldo Ramos FARR/ CESREI

(2º Examinador)

Dedico este trabalho à família, alicerce maior da minha vida, especialmente aos meus filhos: Thiago Carvalho dos Santos e Matheus Carvalhos dos Santos; que no tempo deles, possam testificar aos seus herdeiros, o que fui para eles e o pouco que pude deixar como legado.

AGRADECIMENTOS

A Deus, por ter me dado saúde, sabedoria e paz de espírito, para conduzir com temperança todas as fases desta caminhada, que hora se mostrou sinuosa e em outros momentos desafiadora.

Aos familiares, que me ajudou através de constantes incentivos, a continuar indo em busca do objetivo maior que era concluir honrosamente todas as etapas dessa nova conquista.

Aos meus professores, orientadores e funcionários da Instituição de Ensino CESREI, que diuturnamente, foram testemunhas da minha presença incansável.

Por fim, aos amigos que conquistei e aos que me fizeram de conquista.

Assim como é inerente a todo ser vivo o ar que respira, também o é a liberdade que consiste o direito de ir, vir e permanecer.

RESUMO

Dentre todas as garantias resquardadas pela Constituição Federal brasileira, talvez o direito à liberdade representada pelo Habeas Corpus seja a mais nobre entre todas as garantias que compõem nossa Lei maior, aonde, desde sua implantação no Código de Processo Penal em 1821, vem desempenhando coerentemente seu papel, na tentativa de preservar a liberdade dos indivíduos que, de forma arbitrária, tem sequestrado esse tão valioso bem. Sendo assim, de maneira compreensível, a Constituição Federal, bem como o Código de Processo Penal, em seus art. 5º, LXVIII e Art. 647, respectivamente, disciplinam acerca do seu cabimento e consequentemente o meio de impetração, exigindo, contudo, que tenha uma atenção célere por parte do Poder Judiciário. Dessa forma, é possível preservar o direito à liberdade, mantendo na integra o Estado Democrático de Direito bem como Garantias Fundamentais, tão importantes para a manutenção dos direitos constitucionais de todo cidadão. Portanto, o Trabalho de Conclusão de Curso que hora se apresenta, reescreve de forma aproximada, o entendimento doutrinário e jurisprudencial, que envolve o Habeas Corpus, tido como o principal remédio pautado em nossa Carta Magna, capaz de assegurar ao cidadão o direito de ir, vir e permanecer.

Palavras-chave: Habeas Corpus. Liberdade. Garantias. Impetração.

ABSTRACT

Among all the guarantees protected by the Brazilian Federal Constitution, perhaps the right to freedom represented by the Habeas Corpus, is the most noble of all the guarantees that make up our major Law, where since its implementation in the Code of Criminal Procedure in 1821, has been consistently performing its paper, in an attempt to preserve the freedom of individuals who arbitrarily have sequestered this valuable asset. Thus, in a comprehensible way, the Federal Constitution as well as the Code of Criminal Procedure, in its Articles 5, LXVIII and Art. 647, respectively, disciplines on its appropriateness and consequently the means of impetration, demanding, however, that it has an attention by the Judiciary. In this way, it is possible to preserve the right to liberty, keeping in full the Democratic State of Law as well as Fundamental Guarantees, so important for the maintenance of the constitutional rights of every citizen. Therefore, the Course Conclusion Work that hour is about rewrites in an approximate way, the doctrinal and jurisprudential understanding, which involves the Habeas Corpus, considered as the main remedy based on our Magna Carta, able to assure the citizen, the right to go, come and stay.

Keywords: Habeas Corpus. Freedom. Guarantees. Impetration.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	11
CAPÍTULO I – CONCEITO DE HABEAS CORPUS	15
1.1 BREVE HISTÓRICO DO HABEAS CORPUS	15
1.2.1 História do habeas corpus no Brasil	19
1.2.2 Previsão constitucional de 1988	24
1.2.3 Previsão legal	25
1.2.4 Objeto do habeas corpus	25
1.2.5 Natureza jurídica	26
1.2.6 Pressupostos processuais	27
CAPÍTULO II – DAS HIPÓTESES E ESPÉCIES DE HABEAS CORPUS	29
2.1 HABEAS CORPUS – LIBERATÓRIO OU REPRESSIVO	29
2.2 HABEAS CORPUS – PREVENTIVO	30
2.3 LIMINAR EM HABEAS CORPUS	30
2.3.1 Assistencia no habeas corpus	31
2.3.2 Excesso de prazo	32
2.4 PROCEDIMENTOS DA PETIÇÃO DO HABEAS CORPUS	33
2.5 LEGITIMIDADE ATIVA DO HABEAS CORPUS	34
2.6 LEGITIMIDADE PASSIVA DO HABEAS CORPUS	35
2.7 COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO	36
2.8 COMPETÊNCIA DO STF EM HABEAS CORPUS	36
2.9 DEMAIS COMPETÊNCIAS ORIGINÁRIAS	38
CAPÍTULO III – INTERPRETAÇÃO DO HABEAS CORPUS SEGUND CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988	
3.1 DO CABIMENTO DO HABEAS CORPUS	39
3.2 DO NÃO CABIMENTO DO HABEAS CORPUS	40

	3.3 POSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DO HABEAS CORPUS	41
	3.4 HABEAS CORPUS EM CRIMES HEDIONDOS	42
	3.5 HABEAS CORPUS EM CRIMES DOLOSOS	42
	3.6 HABEAS CORPUS EM CRIMES CULPOSOS	43
C	CONSIDERAÇÕES FINAIS	45
F	REFERÊNCIAS	47

INTRODUÇÃO

Ao longo da história da humanidade, vários acontecimentos sem um fim elucidado, envolvendo figuras ilustres e outras tantas desconhecidas, serviram como inspiração, base e até mesmo como instrumentalização para o surgimento ainda no Direito Romano, de um dos mais controversos e requisitados remédios constitucionais, amplamente solicitado pela sociedade contemporânea — o "Habeas Corpus" — que como forma imediata judicial, que desde seu surgimento tem demonstrado a finalidade de evitar, cessar ou coibir a violência, promovendo (na sua mais concreta e superlativa intenção) a liberdade de locomoção daqueles que de alguma forma decorrente da ilegalidade ou abuso de poder por parte das autoridades, se vê na mais injusta clausura, sujeitando-os a cumprir prisão preventiva, por falta da mínima observância dos fatos descritos no inquérito policial, suprimido pelo poder judiciário, o que desencadeia traumas não só no réu, mas em toda sua célula familiar.

Entender que, ao mergulhar em busca da verdade dos fatos narrados na ficha crime de um cidadão, o juiz, enquanto autoridade capaz de impor a ordem pública e a justiça perante a sociedade, analisando os autos descritos pelo Delegado de polícia, deve vislumbrar (esquecendo as paixões), não apenas a altíssima importância, mas sobretudo a necessidade do *Habeas Corpus*, sugerido pelo defensor, como meio possível de fazer com que àquele que estar sendo acusado em crime diverso e que se encontra em prisão preventiva, possa responder em liberdade pelos atos a ele imputados.

Previsto no art. 5º, inciso LXVIII da Constituição Federal, O *Habeas Corpus*, tem sua validade sempre que alguém por ventura venha a sofrer ou se ache ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção por ilegalidade ou abuso de poder, pelo fato de que a injustiça jurídica é um mal que atinge em cheio boa parte da sociedade, indiscutivelmente as classes mais desprovidas.

Assim, o referido remédio constitucional, ao ser requisitado, atendendo aos pré-requisitos na forma da lei, concede ao réu, a liberdade provisória, dando-lhe a possibilidade de provar sua inocência em momento futuro.

Mesmo sabendo que tal mecanismo constitucional é de "propriedade" imaterial (previsto em Lei) de todos os cidadãos do país, a acessibilidade ao *Habeas Corpus*, que por um lado poderia conduzir os que imediatamente necessitam da devida atenção e proteção imperativamente imposta pelo Estado e resguardada na Carta Magna, ainda é bastante excludente, inacessível e por não dizer obscuro caminhar em suas vielas, principalmente para a maioria das pessoas que mesmo contra a sua vontade, cometem ilícitos das mais diversas modalidades.

Contudo, o que fazer para que tal remédio constitucional prescrito no ordenamento jurídico seja fornecido (mesmo que em doses homeopáticas, sem prejulgar a doença, ou por melhor dizer: o crime praticado), a todos os pacientes que esperam naquele, a cura momentânea para as suas enfermidades?

É importante que a sociedade, enquanto detentora do Direito construído e conquistado ao longo dos séculos, ao vislumbrar no fim do túnel a importância de se fazer valer os seus direitos, saiba que o uso do *Habeas Corpus*, não é, nunca foi e provavelmente nunca será, uma mera formalidade habitual em forma de "benefício" praticada no dia a dia em favor do réu, mas uma consecução decorrente de lutas argumentativas pautadas em nosso ordenamento jurídico.

Talvez a falta de informação mais acessível ou tradução de termos jurídicos complexos e inalcançáveis pela maior parte da população, ou até mesmo o não interesse diverso ou questionável por parte de uma justiça obsoleta, que muitas vezes insiste em não aceitar o argumento da defesa enfatizado no inciso LXVIII da Constituição Federal, acaba por provoca prejuízos irreparáveis ao negar tal impetração.

Sem sombra de dúvida, para o homem que, de certa forma, culposa ou dolosamente, comete crime ativo ou passivo, por ação ou omissão previsto em Lei, terá de responder perante a justiça pelos atos praticados, o que demonstra que cada um – mesmo tendo livre arbítrio – tem que ser responsabilizado pela pratica de violação às normas vigentes, o que só reforça o argumento de que: só se deve ser igual para os iguais e desigual para os que insistem em contrariar a legislação.

Mas, diante do acima exposto e engajado em saciar tal inquietação, é fundamental e salutar questionar a legalidade de cada prisão, mesmo tendo sido o autor preso em flagrante delito ou não. Dessa forma, é importantíssimo que cada um de nós que, de alguma maneira "enxerga o final do túnel", tenha o mínimo de

sensibilidade para entender que, *Habeas Corpus*, enquanto medida judicial deve ser alcançada por todos os cidadãos.

Dessa forma, o presente trabalho tem como finalidade primordial (tomando como parâmetro o art. 5º inciso LXVIII da Constituição Federal), discorrer de forma clara e objetiva sobre a real importância da aplicabilidade do *Habeas Corpus*, na incessante busca de defender os direitos daquele que de alguma maneira vê subtraído o seu direito de ir e vir, por ter cometido crime, seja na intenção da legitima defesa ou intencionado em outro motivo contrário.

Assim, ao ser apresentada a devida relevância da impetração do referido remédio constitucional, baseando-se no pilar jurisprudencial de onde emana todo poder constitutivo do nosso ordenamento jurídico, argumenta-se dentro dos possíveis caminhos que a Lei nos permite trilhar, o principal fundamento que o *Habeas Corpus*, enquanto mecanismo de tutela, oferece a todo e qualquer cidadão.

Portanto, iremos discorrer concisamente ao longo do desenvolvimento deste trabalho, alguns pontos de fundamental relevância que irão sem sobra de dúvida, ajudar a detectar, nortear e esclarecer as principais dúvidas que volta e meia circundam o entendimento a respeito do *Habeas Corpus*, tais como:

Conceituar, comentar e relacionar de forma genérica o *Habeas Corpus* na antiguidade, sua evolução entre os séculos XII e XIX e sua história no Brasil; Apresentar a partir do inciso LXVIII da Constituição Federal e da doutrina, suas espécies, procedimentos e legitimidade do *Habeas Corpus*; Apontar o cabimento e o não cabimento do *Habeas Corpus*, bem como sua aplicabilidade nos crimes hediondos, dolosos e culposos também como sua competência.

Ao debruçar no desenvolvimento desse trabalho científico, foi tomado como parâmetro para o desenvolvimento do método dedutivo, em que na obra: Métodos e Técnicas de Pesquisa Social, que afirma "partimos do geral, de princípios reconhecidos como verdadeiros e indiscutíveis, que possibilitam chegar a conclusões de maneira puramente formal, chegando ao particular a partir de leis consideradas verdadeiras e indiscutíveis", (GIL, 2008, p. 09).

No tocante a técnica utilizada, no que diz respeito à natureza, a pesquisa é aplicada, pois como afirma Prodanov e Freitas (2013), em sua obra Metodologia do Trabalho Científico, "objetiva gerar conhecimentos para aplicação prática dirigidos à solução de problemas específicos. Envolve verdades e interesses locais". (PRODANOV; FREITAS, 2013, p. 51).

Quanto a forma de abordagem do problema, a pesquisa hora apresentada, revela-se qualitativa, por haver uma relação entre o mundo real e o sujeito, unindo o objetivo com o subjetivo que não pode ser traduzido em números. Segundo Prodanov (2013), "a interpretação dos fenômenos e a atribuição de significados são básicos no processo de pesquisa qualitativa. Esta não requer o uso de métodos e técnicas estatísticas" (p.70). O autor afirma ainda que "o ambiente natural é a fonte direta para coleta de dados e o pesquisador é o instrumento-chave. Tal pesquisa é descritiva. Os pesquisadores tendem a analisar seus dados indutivamente". (PRODANOV, 2013, p. 70)

O objetivo da pesquisa, tomando como norte a obra prof. Antônio Carlos Gil, tem como técnica descritiva, como aduz "a descrição das características de determinada população ou fenômeno ou o estabelecimento de relações entre variáveis (GIL, 2008, p. 28).

Seguindo na mesma linha de raciocínio, afirma em sua obra Metodologia do Trabalho Científico, que: o objetivo descritivo "Expõe as características de uma determinada população ou fenômeno, demandando técnicas padronizadas de coleta de dados" (PRODANOV, 2013, p.127).

No tocante ao procedimento técnico, a pesquisa abordada apresenta dados bibliográficos, elaborados a partir de material já publicado, constituído principalmente de

"livros, revistas, publicações em periódicos e artigos científicos, jornais, monografias, dissertações, teses, internet, com o objetivo de colocar o pesquisador em contato direto com todo material já escrito sobre o assunto da pesquisa". (PRODANOV; FREITAS, 2013, p. 57).

Ainda no tocante ao procedimento técnico, temos o estudo jurisprudencial, como meio de enriquecer e aprimorar de forma substancial a pesquisa ora apresentada que, tem como foco primordial, o *Habeas Corpus* como o principal remédio constitucional previsto no ordenamento jurídico brasileiro.

CAPÍTULO I – CONCEITO DE HABEAS CORPUS

O Habeas Corpus "é uma garantia individual ao direito de locomoção, consubstanciada em uma ordem dada pelo juiz ou Tribunal ao coator, fazendo cessar a ameaça ou coação à liberdade de locomoção em sentido amplo – o direito do indivíduo de ir, vir e ficar". (MORAES, 2012, p. 132 - 5)

Portanto, podemos reforçar que se trata de um meio legal que possui por natureza a finalidade previsto na Constitucional Federal, de reivindicar e resguardar tuteladamente o direito de locomoção e permanência em caráter pacífico, do cidadão que tem arbitrariamente tal bem subtraído.

Como descreve Novelino (2013) em sua obra Manual de Direito Constitucional:

"O Habeas Corpus tem por objetivo proteger o indivíduo contra constrições ilegais ou abusivas em seu direito de ir, vir ou permanecer. Trata-se de uma garantia constitucional voltada para a proteção da liberdade física de locomoção, cujos traços distintivos são a celeridade da medida e o cunho mandamental de decisão". (NOVELINO, 2013, p. 574 - 4)

Segundo narrativa do entendimento de Benfica (1995), o conceito do devido remédio constitucional é sintetizado de forma bastante objetiva, mas, com bastante lucidez: "É medida que tem como escopo acautelar o direito de liberdade do indivíduo". (BENFICA, 1995, p. 300-3)

Tomando como parâmetro tais afirmativas que podem representar uma vasta gama de pensadores em escala global, é perfeitamente cabível se chegar a um único ponto de entendimento e comungar de forma concreta, com Moraes (2012) e Benfica (1995), que defendem o posicionamento de que o *Habeas Corpus* é sim, a medida mais eficaz para combater a coação ilegal.

1.1 BREVE HISTÓRICO DO HABEAS CORPUS

Em nossa contemporaneidade, nascemos e vivemos em uma sociedade extremamente complexa e que está em constante transformação, onde os direitos dos cidadãos são pautados e norteados por um conjunto de regras que chamamos de Leis, e que servem para delimitar entre outras conquistas, o direito de ir e vir.

Uma dessas conquistas que figura em nossa Constituição Federal de 1988, especificamente em seu art. 5º, inciso LXVIII, é o *Habeas Corpus*, tido como um dos principais remédios constitucionais mais solicitados por advogados e defensores públicos, quando o assunto permeia o direito à liberdade.

Para alguns pesquisadores, mesmo com toda a evolução dos meios de impetração do *Habeas Corpus* em crimes diversos do nosso ordenamento jurídico, existem evidências, embora tímidas, do uso deste mecanismo num período ainda mais remoto, principalmente na Roma Antiga, onde a expansão do Império Romano se fez presente em vários países.

Como comprovação, podemos citar o *interdictum de libero homine exhibendo**, que servia como meio de devolução da liberdade ao cidadão que tinha por qualquer motivo sua liberdade ceifada arbitrariamente. Mas, para tanto, a conquista tinha suas peculiaridades e uma delas, era justamente a "pre-observação" por parte do juiz de direito em relação a situação idônea da pessoa que se achava privada de sua liberdade. Segundo Carvalho (2014), tais peculiaridades ainda deixavam claro a que classes sociais o referido *interdictum* serveri

"A sua postulação devia ser feita diante do Pretor, que analisaria a condição de liberdade do homem, não podendo ser aplicada no caso dos escravos em relação ao proprietário, dos filhos em relação aos pais, das mulheres em relação aos maridos, do devedor em relação ao credor, tendo em vista o caráter fortemente individualista-patrimonialista do direito romano". (CARVALHO, 2014, p. 2)

Assim, com uma observação mais cuidadosa, é possível perceber que tal meio liberatório não tinha nem de longe caráter genérico, ou seja, o espírito de universalidade corria a margem da realidade vivida pela sociedade romana. Contudo, era por meio dele que qualquer homem que fortuitamente o tivesse acesso, seria apresentado ao público. "O interdito era a ordem que o pretor dava ao apresentar o cidadão livre de qualquer constrangimento, com o intuito de verificar a ilegalidade da prisão". (JÚNIOR, 2009, p. 315-2):

Contudo, foi no período medieval na Inglaterra com o chamado "writ of habeas corpus" e com a Magna Carta outorgada pelo Rei João Sem Terra, que tal mecanismo de soltura surgiu com mais evidência, na medida em que as cortes contra-argumentavam determinadas formas de prisão.

O surgimento de um documento no século XIII, capaz não só de regrar o poder do monarca bem como da esfera judiciária da época, em determinadas situações no âmbito criminal, ao tempo em que trazia à tona a possibilidade da liberdade física do cidadão, favorecia o florescimento um novo tempo.

"A Carta Inglesa de 1212, foi uma grande inovação para a humanidade, já que, por meio dela, o respeito a liberdade física do indivíduo, passou a ser uma realidade. Por meio dela, faz-se nascer e proliferar uma nova era, consistente na conquista da liberdade, muitas vezes achatada pelo abuso, pela tirania e pelo despotismo". (ALBUQUERQUE, 2007, p.13).

Em sua obra Curso de Processo Penal, Tornaghi (1989), afirma que:

"O habeas Corpus, é no Direito Inglês do qual se origina uma ordem de apresentação de alguém, um mandado de condução. O juiz quer a presença física de alguma pessoa. Por isso expede uma ordem escrita (writ) para que seja apresentado o corpo da pessoa (Habeas Corpus), isto é, seja feito de corpo presente. Essa apresentação pode ter vários fins e, daí, os diversos tipos de Habeas Corpus (ad deliberandum et recipiendum; ad faciendum; ad destificandum)". (TORNAGHI, 1989, p. 382-3).

Assim, é de se notar que mesmo em períodos longínquos, a citada garantia de liberdade, era o meio mais eficaz de se obter a liberdade – mesmo que momentaneamente – proferida pelo juiz. "Era ação penal que todo cidadão podia reclamar a exibição do homem livre detido ilegalmente". (BARRETO, 2015, p. 260-1)

Mas, diante de tais argumentos em relação ao dispositivo constitucional em questão, é louvável também declinar o entendimento na era medieval na Inglaterra, pois havia um outro interesse paralelo a sua verdadeira intenção. Em sua obra sobre o direito constitucional, ao discorrer sobre os direitos fundamentais, Carvalho afirma que:

"Na Inglaterra medieval, os direitos fundamentais foram marcados pelo pragmatismo e significaram concessões ou privilégios para Igreja, nobreza, corporações, não se reconhecendo direitos universais, mas concretos, em relação aos que subscreviam: a Magna Carta se obrigava a respeitar alguns direitos, como o direito à vida, a administração da justiça, garantias do processo criminal, a Petition of Rights, de 1628, assinada por Carlos I, o Habeas Corpus Amendment Act, 1679, assinado por Carlos II, e o Bill of Rights, de 1689, subscrito por Guilherme de Orange". (CARVALHO, 2003, p. 290).

Neste contexto, é possível detectar com bastante clareza, que o *Habeas Corpus*, além de reconstituir um direito, restituía ao cidadão (que era preso injustamente) o a garantia de locomoção, proporcionando a certeza de que a sua liberdade não seria novamente confiscada, mesmo que naquele primeiro momento favorecesse o clero e a nobreza.

Em seu livro Elementos de Direito Constitucional, Temer (2003), acrescenta elementos e atribuições ao *Habeas Corpus*, até então subliminares por assim dizer. E descreve: "Diz o seu art. 48: "Ninguém poderá ser detido, preso ou despojado de seus bens, costumes e liberdades, senão em virtude de julgamento de seus pares, de acordo com as leis do País" (TEMER, 2003, p. 196-2).

Segundo Pereira (2001), que destaca fragmentos da obra "História e Prática do Habeas Corpus", apud Pontes de Miranda, que descreve: "Assegura-se a liberdade de ir e vir e a garantia de um julgamento de acordo com a lei" (PEREIRA, 2001, p.113-2).

Mesmo assim, ao ler obras dos mencionados escritores, que se debruçaram na história em busca de esclarecer ao público um melhor entendimento sobre o *Habeas Corpus*, foi possível confrontar com uma verdade "nova" e bastante curiosa, que nos leva a um raciocínio que vai muito além do que plana diante do nosso entendimento. Tal remédio constitucional não servia apenas como meio de liberdade para o indivíduo apontado de pratica de crime e que permanecia detido mediante arbitrariedade do juiz; servia também para a criança que era recolhida fora do domicilio dos seus pais, assim como para a pessoa que tinha suas faculdades mentais perfeitas, mas que era recolhida a hospício como sendo doente mental.

Portanto, ao longo de uma vasta e minuciosa pesquisa acerca do assunto, hoje repousa na vanguarda pela busca de preservar a integridade física do cidadão que tinha sua liberdade sequestrada. Em sua reflexão biográfica, Silva, relata: "foi o primeiro remédio a integrar as conquistas liberais. Denota-se sua presença na Inglaterra antes mesmo da Magna Carta de 1215. Mas foi esta que lhe deu a primeira formulação escrita" (SILVA, 2007, p. 444-2).

É consoante afirmar que o *Habeas Corpus* ao longo de sua trajetória existencial, sofreu algumas adaptações para que dentro do processo legal de evolução, pudesse atingir outros objetivos daquele que se propôs ser a ideia inicial. Sendo assim, é possível observar que entre os séculos XII e XIX, essa evolução ocorreu de forma gradativa, mas que foram sendo solidificada ano a ano. Primeiro

tivemos o mandado capaz de reprimir a ilegalidade da prisão, em seguida, a apresentação do indivíduo que se encontrava preso, e, por fim, o combate ao constrangimento de ir e vir e permanecer. Pinho (2003), narra essa evolução de modo que é possível perceber simploriamente aquele desenvolver gradativamente.

"Esse instituto nasceu na Inglaterra. Sua origem é apontada pelos doutrinadores na própria Magna Carta, em 1215. Mais tarde, desenvolveu-se como um writ, um mandado para fazer cessar a prisão ilegal. Em 1679, veio a ser promulgado o Habeas Corpus Act como uma ordem de apresentação da pessoa acusada de um crime em juízo para verificação da ilegalidade da prisão. Em 1816, com a promulgação de um segundo Habeas Corpus Act, esse direito passou a ser estendido a qualquer constrangimento ilegal à liberdade de locomoção". (PINHO, 2003, p. 132-1)

Sendo assim, é bastante pertinente a observação na evolução "mesmo que gradativa" do *Habeas Corpus*, no decorrer dos séculos, o que só demonstrou a sua eficácia no tocante a reparação do dano causado pela prisão arbitrária, proferida autoridade policial.

1.2.1 História do habeas corpus no Brasil

De certo que aqueles que introduziram o *Habeas Corpus* no Brasil, mesmo com toda filosofia Inglesa remanescente da ideologia do Império Romano, acabaram por adquirir uma estrutura textual própria, mas incontestavelmente mantiveram a essência e o espírito dos vanguardistas que carentes de uma condenação justa, ousaram em criar uma "arma" que fosse capaz de limitar o autoritarismo judiciário da época, bem como ir de encontro aos interesses unilaterais ainda remanescentes; assim o fizeram.

Dessa forma, em meados do século XIX, mais precisamente em 23 de maio de 1821, o referido dispositivo legal foi introduzido em nosso Código Processual Penal, por força de um decreto referendado pelo Conde de Arcos, assinado por D. João VI, que era simpatizante das causas humanísticas. Dito e feito. O decreto estabelecia primordialmente que a partir daquele momento, "só seria preso o cidadão que tivesse mandado expedido pelo juiz ou mediante flagrante". (BENFICA, 1995, p. 298-2).

Tal inquietação que sobre caia na cabeça do Rei D. João VI, não era em vão, pois as práticas corriqueiras dos juízes penais – em desfavor de homens justos (principalmente os desabastecidos de influencias) que habitavam o Brasil – chegavam a ser desumanas:

"Violando o sagrado depósito da jurisdição que lhe confiou, mandam prender por mero arbítrio e antes de culpa formada, pretextando denúncias em segredo, suspeitas veementes e outros motivos horrorosos à humanidade, para impunemente conservar, em masmorras, vergados com os pesos de ferros, homens que se congregavam por os bens que lhes oferecera as instituições das Sociedades Civis, o primeiro dos quais é sem dúvida a segurança individual". (BENFICA, 1995, pg. 298-3)

Mais tarde, precisamente na constituição de 1824, o *Habeas Corpus* aparece não manifestamente declarado, proibindo prisões que não estivesse em conformidade com a lei. Sendo assim, tal aparição implícita, concretizou sua regulamentação em 24 de novembro de 1832 no Código de Processo Criminal, nos art. 340° e 355°, dando poderes aos juízes para expedir o referido dispositivo de ofício.

Contudo, mesmo tendo comprovações documentais que aqui no Brasil o Habeas Corpus, deu seus primeiros passos em maio de 1821, os citados doutrinadores, enfatizam que de fato só onze anos após ser introduzida no Código de Processo Penal, mais precisamente em 1832, é que sua materialização pôde ser em fim concretizada: "No Brasil, o Habeas Corpus surgiu no Código de Processo Criminal do Império no ano de 1832, mas era ele chamado de liberatório" (JÚNIOR, 2009). Caminhando para chegar a um entendimento ainda mais concreto sobre aquele acontecimento, Júnior (2009) relata anda em consoante ao pensamento anterior que:

"O Código de Processo Criminal, no Art. 340, dispunha o seguinte: Todo cidadão que entender, que elle ou outrem soffre uma prisão ou constrangimento illegal, em sua liberdade, tem direito de pedir uma ordem de – Habeas Corpus – em seu favor". (JÚNIOR, 2009, pg. 318 – 2)

A certeza oferecida por tal ação legal proporcionava ao coagido, não só uma sensação de segurança, mas, principalmente a efetivação da liberdade. Tanto é que,

na Constituição de 1891, recebeu *status* de garantia constitucional: "A primeira Constituição Republicana admitia-o na hipótese de um indivíduo sofrer ou se achar em eminente perigo de sofrer violência, ou coação, por ilegalidade, ou abuso de poder" (PINHO, 2003, p. 132-2). Relata ainda que "sustentava a possibilidade de concessão da ordem sempre que houvesse coação ou risco de coação ilegal a qualquer direito por excesso de autoridade que tivesse como pressuposto a liberdade de locomoção" (ibidem, p. 132-2).

Sendo assim, é de se notar que a aceitação e a requisição do *Habeas Corpus* no Brasil, crescia demasiadamente na medida em que a sociedade se estruturava, a ponto de se transformar em doutrina. Com a característica de "mil e uma utilidade" o mais solicitado remédio legal, havia ganhado interpretações diversas, a ponto de suprir outras necessidades: "Admitindo-se esse remédio para a reintegração de funcionários públicos, publicação de artigos lidos na tribuna do Congresso e até mesmo para a conclusão de estudos de acordo com legislação anterior" (PINHO, 2003, p. 132-3).

Em seu livro, Dantas (2001), aprofunda o entendimento sobre esta questão. Para ele, o *Habeas Corpus* na doutrina brasileira, havia adquirido outras possibilidades em favor daquele que se encontrasse detido. Afirma que:

"Destinava-se à proteção não só do direito de locomoção, como também de quaisquer outros direitos e garantias fundamentais, desde que certos e incontestáveis, que tivesse por pressuposto o direito de locomoção, como, aliás, decidiu-se o Supremo Tribunal Federal, em famoso julgado de 1909" (DANTAS, 2001, p. 308).

Mas, infelizmente, é bem verdade que essa amplitude de direitos e garantias estava com seus dias contados, pois desde seu surgimento lá na Roma antiga, o referido remédio constitucional não abarcava tantos privilégios em favor do cidadão. Então, ocorre que em 1926, com a emenda constitucional de nº 1, de 3 de setembro daquele mesmo ano, passou a vigorar nova redação ao art. 72º, inciso XXII, da Constituição de 1891, restringindo as conquistas daquele mecanismo como narra Dantas (2001): "O instituto do Habeas Corpus, passou a tutelar apenas a liberdade de locomoção" (p. 308-1). Com essa atitude parlamentar, chegava ao fim a chamada doutrina do habeas corpus.

Seguindo adiante, na Constituição de 1934, em seu art. 113º, nº 23, relatava em suas linhas, a seguinte redação: "Dar-se-á Habeas Corpus, sempre que alguém

sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade, por ilegalidade ou abuso de poder. Nas transgressões disciplinares não cabe Habeas Corpus" (LENZA, 2014, p. 1146-2).

Como se percebe na leitura acima, não só as transgressões como também a liberdade de locomoção, foram maciçamente restringidas, ainda que intrinsecamente no corpo do texto.

Um pouco mais adiante, ou seja, apenas três anos à frente, a redação ganha uma nova interpretação, como podemos observar: "Dar-se-á Habeas Corpus, sempre que alguém sofrer ou se achar na eminência de sofrer violência ou coação ilegal, na sua liberdade de ir e vir, salvo nos casos de punição disciplinar" (LENZA, 2014, p. 1146-3).

Notamos facilmente que, nesse momento, as atenções estavam voltadas para a liberdade de locomoção, não só coibindo a coação ilegal, mas, também resguardando o direito de transição de um lugar para o outro, fundamental para qualquer ser humano.

Já na Constituição de 1946, em seu art. 141º, parágrafo 23, a redação também apresentava modificação como se pode perceber:

"Dar-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder. Nas transgressões disciplinares, não cabe o habeas corpus".1

Como se tem observado, nos atos de violação às normas constitucionais, esta Carta Magna, sustentou a interpretação de que não caberia o dito remédio constitucional, naqueles casos. Mantendo o entendimento de que, para aqueles que de alguma forma concorressem para descumprir ato disciplinar, teria seu pedido de *Habeas Corpus*, negado.

Para a Constituição de 1967, o texto que tratava do Habeas Corpus, se manteve na íntegra, uma espécie de reprise trazida pela letra de Lei da Constituição de 1946. Mas, foi possível notar a permanência da competência pela justiça militar no tocante aos crimes referentes à segurança nacional e ou as próprias instituições

_

¹ Constituição Federal de 18 de setembro de 1946. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/topicos/10615900/paragrafo-23-artigo-141-da-constituicao-federal-de-18-de-setembro-de-1946

militarizadas. Assim, o que parecia legal, aos poucos foi perdendo força como discorrem Bernardo e Costa (2014):

"A aparência legalista, todavia, foi progressivamente minada pelos Atos Institucionais posteriores, a destacar-se o de n. 05, de dezembro de 1968. Por meio do Al-5, aprofundou-se ainda mais a concentração de forças pelo Executivo em face dos demais Poderes, cuja atuação é deliberadamente restringida. Permitia-se, com o decreto de recesso parlamentar, que o Presidente legislasse em todas as matérias. A ele também se concebia a autoridade para decretar a intervenção em Estados e Municípios, sem observação às limitações da Carta Maior. Mas, dentre todas as medidas instauradas por aquele Ato Institucional, destacou-se a suspensão do Habeas Corpus nos casos de crimes políticos, contra a segurança nacional, a ordem econômica e social e a economia popular". ² (BERNARDO; COSTA, 2014)

Sendo assim, aquela medida restritiva contida no Ato Institucional de nº 5 de 1968, retirava de cena em caso de crimes políticos, referente à segurança nacional, a economia popular, bem como a ordem social, o *Habeas Corpus*, tornando-o inacessível para o povo, uma vez que necessitasse de sua impetração.

É imperativo lembrar que no chamado Estado Democrático de Direito, que se insere o *Habeas Corpus*, como uma garantia fundamental indispensável à pessoa humana.

Neste contexto, o *Habeas Corpus*, tão intrínseco às Garantias Fundamentais e aos Direitos Humanos, fundamental ao homem, em hipótese alguma pode ser clamada a sua ausência. Assim, descreve Valente (2010):

"Os Direitos Fundamentais são direitos inerentes ao Homem, de forma a resguardar a integridade físico-psíquico do mesmo em face de outros indivíduos e ainda do Estado, servindo também, de ferramenta limitadora aos poderes estatais".³

Em consoante, devemos lembrar que, na constituição de 1988, juntamente com o *Habeas Corpus*, o Direito a Liberdade de Locomoção, previsto no Art. 5º, XV,

² Disponível em: http://tmp.mpce.mp.br/esmp/publicacoes/Edital-02-2014/2-Rosa-Juliana-Cavalcante-Costa_Rosangela-Souza-Bernardo.pdf

³ Disponível em: https://www.webartigos.com/artigos/o-habeas-corpus-como-instrumento-efetivador-dos-direitos-fundamentais-dohomem/39769#ixzz5C0mC0vYK (publicado em 06 de junho de 2010, por Amanda Valente). Pesquisa realizada em 07 de abril de 2018.

afirma: "É livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens". Em relação ao assunto, Tavares (2007) comenta:

"A liberdade de locomoção engloba a possibilidade de ir, vir e ficar no território nacional, ou deste sair e entrar. Isso significa a liberdade de deslocamento interno, no âmbito geográfico nacional, a possibilidade de fixar residência e, ainda, de se deslocar livremente através das fronteiras nacionais" (TAVARES, 2007, p. 566).

Para Conceição (2016), que dialoga em seu trabalho sobre Direitos Fundamentais, afirma ser:

"Um conjunto de faculdades e instituições que, em cada momento histórico, concretizam as exigências da dignidade, da liberdade e da igualdade humana, que devem ser reconhecidas positivamente pelos ordenamentos jurídicos a nível nacional e internacional" (CONCEIÇÃO, 2016, p. 27-4).

Portanto, é salutar que concordemos de forma homogênea e num todo, sobre a importância deste remédio constitucional, para a preservação e manutenção das Garantias e Direitos Fundamentais para o homem, enquanto ser que almeja a perpetuação da paz para si e para seus pares, seja no âmbito interno ou externo do seu convívio enquanto pessoa.

Contudo, é importante ressaltar que, o *Habeas Corpus*, utilizado como um dos principais mecanismos no combate à ilegalidade e abuso de poder por parte de autoridades no âmbito judiciário, ao longo dos anos, contribuiu imensamente para o processo evolutivo da humanidade no tocante ao Estado Democrático de Direito.

Também devemos lembrar que, a existência de tal garantia constitucional, só foi possível graças à evolução do pensamento das sociedades civilizadas no tocante ao bem comum, ocorrido ao longo dos séculos, o que de certa forma contribuiu para o surgimento do chamado Estado Democrático de Direito.

1.2.2 Previsão constitucional de 1988

Desde seu surgimento que o *Habeas Corpus*, assim como os demais remédios constitucionais que tem seus objetivos definidos, sustenta seu interesse maior que é

o de assegurar a liberdade de locomoção do indivíduo. Para tanto, aquele que é tido como o principal meio liberatório revela-se de maneira substancial na Constituição Federal brasileira de 1988, em seu art. 5º, inciso LXVIII:

"Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LXVIII - conceder-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder". 4 (BRASIL, 2004)

Sendo assim, é aplausível sua redação que não deixa dúvida sobre a sua única e real intenção, que é o de coibir o violento sofrimento daquele que por qualquer motivo ilegal, se vê privado de um bem tão subjetivo que é o da locomoção. Assim, nos assegura o referido artigo: "conceder-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder". (BIBLIOTECA JURÍDICA, 2013, p. 261).

1.2.3 Previsão legal

Quando adentramos na seara legal no que diz respeito ao *Habeas Corpus*, nos deparamos com um terreno fértil, repleto de possibilidades — arado em uma legislação sólida — capaz de coibir a manutenção da ilegalidade que afligi desde sempre a humanidade. Podemos evidenciar, segundo Céspendes, Curia e Nicoletti (2015, p. 656-658 e 1476), entre os art. 647º e 667º do Código de Processo Penal, atestamos veementemente à afirmativa, pois partimos do seu conceito mais básico chegando a competência originária cabível ao Supremo Tribunal Federal, que hora é reforçado pelo Art. 23 da Lei 8.038 de 28 de maio de 1990, que neste caso atribui ao Supremo Tribunal de Justiça a devida competência, tomando como base o Código de Processo Penal.

1.2.4 Objeto do habeas corpus

_

⁴ Constituição Federal de 1988. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/topicos/10727247/inciso-lxxviii-do-artigo-5-da-constituicao-federal-de-1988

Em síntese, o objeto do *Habeas Corpus*, nada mais é do que o simples direito a liberdade de locomoção que cada indivíduo tem. Sendo assim, os dispositivos legais previstos tanto na Constituição Federal quanto no Código de Processo Penal brasileiro, acaba por dá garantia ao ato de ir e vir tão intrínseco para o homem, solidificando ainda mais a ideia de um direito líquido e certo.

O Art. 647, do Código de Processo Penal, reafirma o entendimento do art. 5°, inciso LXVIII Carta Magna de que o *Habeas Corpus* é cabível justamente para a pessoa que esteja sofrendo ou que possa a vir sofrer *violência ou coação ilegal* em sua liberdade transitória.

Dessa forma, é imperial se fazer valer o sublime *Estado de Direito*, onde as garantias constitucionais têm de ser preservadas, com o intuito de defender o cidadão da arbitrariedade do Estado, assim, concretizando o verdadeiro espírito do *objeto* desse remédio legal que é sem sobra de dúvida a liberdade.

1.2.5 Natureza jurídica

Por se tratar de uma ação penal popular, para muitos doutrinadores, a natureza jurídica do Habeas Corpus, deixa de ser meramente recursal passando verdadeiramente para o rol de ação, principalmente quando o caso figura no Código de Processo Penal em seu art. 648, que hora incorpora o papel cautelar em seus incisos II, III, IV e V, e em outro determinado momento, desempenha a função de ação rescisória, nos incisos VI e VII, como segue:

"Art. 648. A coação considerar-se-á ilegal: I - quando não houver justa causa; II - quando alguém estiver preso por mais tempo do que determina a lei; III – quando

quem ordenar a coação não tiver competência para fazê-lo; IV - quando houver cessado o motivo que autorizou a coação; V - quando não for alguém admitido a prestar fiança, nos casos em que a lei a autoriza; VI - quando o processo for manifestamente nulo; VII - quando extinta a punibilidade".

Para Capez (2017, p. 820), "Trata-se de ação autônoma de impugnação constitucional. De forma mais específica, trata-se de ação penal popular com assento constitucional, voltado à tutela da liberdade ambulatorial".

Portanto, por deduzir a inexistência de uma ação penal, o *Habeas Corpus* se resguarda definitivamente da possibilidade de ser recurso, pelo simples fato de que o referido remédio pode ser requerido antes mesmo da existência de qualquer salvoconduto, assim como após do tramite julgado:

"Embora o Habeas Corpus esteja previsto no Código de Processo Penal entre os recursos, na verdade trata-se de verdadeira ação, esta é a sua natureza jurídica. Não se trata de recurso, primeiramente porque este pressupõe a existência de um processo, o que não ocorre com o Habeas Corpus, que pode ser impetrado antes de qualquer processo e independentemente da existência deste. Ademais, enquanto o recursos impugnam decisões que ainda não transitaram em julgado, o Habeas Corpus pode impugnar decisões já cobertas pela coisa julgada". (NICOLLIT, 2010, p. 560).

Como podemos perceber, o *Habeas Corpus* é direito fundamental, que tem como principal objetivo a liberdade de locomoção do indivíduo. Dessa forma, vale lembrar que, este remédio constitucional, é tido como garantia ativa, pois determina o cumprimento de um dos bens mais valiosos do ser humano que é o da liberdade de locomoção.

Contudo, mesmo estando no rol dos recursos, como demonstra o art. 647 do Código de Processo Penal, como ler-se em seguida, sua natureza jurídica ainda provoca debates doutrinários, onde a maioria desta defende ser uma ação independente. Vejamos:

"Doutrina majoritária vem acatar a tese de que o habeas corpus tem caráter jurídico de ação independente ou sui generis, uma vez que não pode ser considerado recurso, já a sua instauração não necessita de estar vinculado a um processo pré-existente, requisito fundamental e inerente a qualquer recurso".⁵

Assim, mesmo sendo utilizado largamente como meio de processo penal, nos dias atuais, o *Habeas Corpus*, já estava previsto em nossa Carta Magna de 1988, como sendo uma ação constitucional. Dessa forma, é tido como ação penal.

1.2.6 Pressupostos processuais

_

⁵ Disponível em: http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,habeas-corpus-natureza-juridica-de-acao-penal-constitucional-e-critica-a-atual-jurisprudencia-na-restricao-de-,47447.html (Pesquisa realizada em 27-03-2018)

Na impetração do Habeas Corpus, existem dois pressupostos processuais que devemos observar com maior atenção, a Capacidade Postulatória e a Regularidade Formal do Pedido, que são a base fundamental para a existência da chamada relação processual.

Capacidade Postulatória, esse talvez seja um dos pontos mais interessantes quando o assunto é o *Habeas Corpus*, pois tanto a jurisprudência quanto o próprio estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, OAB, enfatizam a capacidade que qualquer pessoa tem de requerer o tal dispositivo constitucional. Assim relata Feitoza (2010):

"Qualquer pessoa, independentemente de qualquer habilitação, com ou sem advogado, pode impetrar Habeas Corpus". Um pouco mais adiante, o Processualista, ainda endossa: "O próprio Estatuto da Advocacia e da OAB (Lei nº 8.906/1994, art. 1º, inciso 1º) prescreve: Não se inclui na atividade privativa de advocacia a impetração de Habeas Corpus em qualquer instância ou tribunal". (FEITOZA, 2010, p. 1175-12)

Sendo assim, por se tratar da possibilidade de reaver a liberdade de qualquer pessoa, a fundamentação desse dispositivo deve ser o mais direto possível, para que possa atingir de forma eficaz seu objetivo. Para Oliveira (2011), a legitimação e procedimento é importante "por se tratar de questões mais relevantes no âmbito do processo penal, e porque põe em risco a liberdade individual, o procedimento de Habeas Corpus deve ser necessariamente célere e simplificado" (OLIVEIRA, 2011, p. 879-1)

Portanto, é imperativo destacar com maior ênfase este assunto, pois ao passo que trata da possibilidade e capacidade que qualquer pessoa tem de rogá-lo perante a justiça, como prevê o art. 654 do Código de Processo Penal, ainda expõe mesmo que de maneira subliminar, que tal impetração não necessita de ônus para a sua concretização.

Por sua vez e não menos importante temos a Regularidade Formal do Pedido, pois incontestavelmente, para que seja exigido vista no pedido, é preciso que este seja recorrível e que seja objetivo, como descreve Assunção (2000):

"Para o pedido de ordem de Habeas Corpus, é preciso só que haja uma regularidade formal, não sendo recomendado para o pedido, um

formalismo excessivo na sua apreciação, pois contraria a sua finalidade e a natureza da ação". (ASSUNÇÃO, 2000, p. 35-2).

Sendo assim, é importante frisar que, mesmo que no ato da impetração de Habeas Corpus prevaleça à legitimidade, em se tratando de pressupostos processuais, obrigatoriamente terá que observar a capacidade postulatória e a Regularidade Formal do Pedido.

CAPÍTULO II – DAS HIPÓTESES E ESPÉCIES DE HABEAS CORPUS

Duas são as espécies de *Habeas Corpus* que a Constituição Federal nos apresenta, o *Liberatório* conhecido também como *repressivo* e o *Preventivo*. Vale salientar, que ao abrir o leque dessas duas espécies, por si só, ambas si alto promovem por serem ao mesmo tempo didáticas e simplórias.

2.1 HABEAS CORPUS – LIBERATÓRIO OU REPRESSIVO

Com a função única e exclusiva de evitar a ilegalidade no âmbito prisional, o *Habeas Corpus Liberatório*, tem amparo legal no art. 647º do Código de Processo Penal, onde afirma que a sua validade é para quem sofreu ou há de sofrer tal violação constitucional. Vale salientar, que para alguns pesquisadores, esta modalidade é indicada apenas para reaver à liberdade daquele (a) que por algum motivo teve subtraído injustamente tal direito de locomoção. Para Assunção (2000)

"Toda pessoa tem sua liberdade de locomoção, quando essa liberdade de locomoção é cortada por alguém, isto é, quando alguém se encontra ilegalmente preso, é impetrado um habeas corpus, que é destinado para afastar um constrangimento ilegal, e é denominado liberatório ou repressivo". (ASSUNÇÃO, 2000, p. 19-1)

Assim, baseado na regra que reveste a modalidade liberatória de Habeas Corpus, uma vez solicitado pela defesa e sendo acatado o pedido pela autoridade judicial, este emitirá um Alvará de Soltura, para que seja providenciada imediatamente a soltura da pessoa que se encontra coagida.

2.2 HABEAS CORPUS - PREVENTIVO

Por outro lado, se a intenção for a de prevenir que alguém seja preso injustamente ou caso exista provas contundentes de que venha a sofrer constrangimento ilegal em sua locomoção – em algum momento num futuro próximo – a modalidade de Habeas Corpus será o Preventivo. Neste caso, seu defensor ou ele próprio, munido dos devidos argumentos descritos na petição, encaminhará para a autoridade judiciária competente, onde uma vez aceita, esta última expedirá o chamado "salvo conduto", o que impedirá que o solicitante não seja preso.

Tal modalidade que atende a esse remédio constitucional, já era previsto desde os anos de 1871, quando por decreto assinado pela Princesa Imperial Regente, em nome do Imperador D. Pedro II. Assim, descreve o dito regulamento em seu art. 18°, § 1°: "Tem lugar o pedido e concessão da ordem de habeas-corpus ainda quando o impetrante não tenha chegado a sofrer o constrangimento corporal, mas se veja dele ameaçado"⁶.

2.3 LIMINAR EM HABEAS CORPUS

Mesmo o *Habeas Corpus* tendo em sua própria essência, a celeridade de fazer cessar a prisão ilegal, há de se admitir em alguns casos, a possibilidade de apresentação de liminar, como meio de prevenir que alguém venha a sofrer constrangimento em sua locomoção ou permanência.

Assim, podemos afirmar com base no entendimento doutrinário e jurisprudencial, que, em ambas as espécies de Habeas Corpus, tanto no Preventivo quanto no Liberatório, a impetração de tal tutela em alguns casos, pode substancialmente, evitar o constrangimento que por qualquer circunstância, venha a sofrer à pessoa que vê ameaçado seu direito de ir e vir ou até mesmo de permanecer. De acordo com Moraes (2012) afirma que:

"Embora desconhecida na legislação referente ao Habeas Corpus, foi introduzida nesse remédio jurídico, pela jurisprudência, a figura da

Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM2033.htm.

⁶ Lei n^o 2.033, de 20 de setembro de 1871.

"liminar", que visa atender casos em que a cassação da coação ilegal exige pronta intervenção do Judiciário. Passou, assim, a ser mencionada nos regimentos internos dos tribunais a possibilidade de concessão de liminar pelo relator, ou seja, a expedição do salvo conduto ou a ordem liberatória provisória antes do processamento do pedido, em caso de urgência". (MORAES, 2012, pg. 139)

Mas, para que seja recepcionada de forma inquestionável a "liminar", é preciso que se tenha em mente a existência de pelo menos duas importantíssimas figuras do direito, a saber: o *periculum in mora*, que demonstre a possibilidade da existência de um dano difícil de ser reparado e o *fumus boni iuris*, indicando a veracidade da prática da ilegalidade.

Como justificativa legal para o exposto acima, nos norteamos no art. 5º inciso LXVIII da Constituição Federal de 1988, reforçando o entendimento no vigente Código de Processo Penal, os art. 647º e 648º, bem como na Convenção Americana sobre os Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica), que afirma, em seu art. 7º, inciso VI:

"Toda pessoa privada da liberdade tem direito a recorrer a um juiz ou tribunal competente, a fim de que este decida, sem demora, sobre a legalidade de sua prisão ou detenção e ordene sua soltura se a prisão ou a detenção forem ilegais".

2.3.1 Assistência no habeas corpus

Observamos que, desde sua criação o Habeas Corpus, ficou conhecido como o principal remédio constitucional em defesa das garantias do homem, criado para resguardar os direitos à liberdade de todo aquele que por qualquer motivo, se encontrasse preso injustamente. Sendo assim, tomando como base a sua intenção inicial, a permissão para impetração só é concedida àquele a qual a acusação recai, por se tratar de um mecanismo de defesa, como justifica Moraes (2012):

"A doutrina não permite a intervenção do assistente da acusação no processo de Habeas Corpus, tendo, porém, o Supremo Tribunal Federal, por votação majoritária, resolvendo questão preliminar, entendido legítima a intenção na ação penal de Habeas Corpus,

-

⁷ Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm.

inclusive para fazer sustentação oral, do credor finduciário, autor da ação civil de depósito". (MORAES, 2012, p. 140-3).

Portanto, em concordância com o que foi exposto a cima, e baseado na doutrina e jurisprudência majoritária, o Supremo Tribunal de Justiça, reconhece que é inaceitável a participação de assistente de acusação ou de terceiro interessado, em processo que seja desfavorável àquele que, judicialmente, busca se defender por meio de Habeas Corpus.

2.3.2 Excesso de prazo

É de conhecimento que na sua grande maioria, utiliza-se o Habeas Corpus, para cessar a prisão ilegal mediante abuso de poder, com foco no restabelecimento do direito à qualquer cidadão de ir, vir ou permanecer. Sendo assim, ainda é cabível e pertinente a utilização o dito remédio constitucional, nos casos em que houver abuso no prazo que tenha como objetivo principal, o encerramento da prisão que não esteja dentro das normas legais.

Mas, há de convir que, em se tratando de Habeas Corpus, há casos específicos em que não caberá a impetração do mesmo. Como exemplo, podemos descrever: quando ao tempo nos casos em que for razoável, quando houver dúvida quanto à competência e em caso de greve. Assim nos demonstra Moraes (2012):

"Não constitui constrangimento ilegal, sanável por meio de Habeas Corpus, o razoável excesso de prazo ocorrido na instrução processual penal, por exigência da própria defesa em arrolar testemunhas residentes em comarcas diversas". (MORAES, 2012, p. 140,141 – 1).

Igualmente, continua Moraes (2012):

"Não haverá excesso de prazo, sanável pelo referido writ, quando a dúvida sobre a competência para o processo e julgamento já houver sido dirimida". (MORAES, 2012, p. 140,141 – 1).

E conclui afirmando:

"Também a greve de serventuários da justiça configura força maior, não ensejando alegação de excesso de prazo, em sede de Habeas Corpus, devendo os prazos recomeçarem a fluir na data em que é publicado o ato pelo tribunal". (MORAES, 2012, p. 140,141 – 1).

É importante ressaltar que a Constituição Federal, no momento em que assegura o devido processo legal, previsto no Art. 5º LIV, onde defende a "liberdade de locomoção e a posse dos bens" (BRASIL, 2004), evita, contudo, que haja não só qualquer tipo de coação que não esteja de acordo com devida garantia processual, mas, também a razoável duração do processo, nos meios em que estes são tramitados, como reflete o entendimento do art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal de 1988.

2.4 PROCEDIMENTOS DA PETIÇÃO DO HABEAS CORPUS

De acordo com o Código de Processo Penal, em seu Art. 654, poderá impetrar o *Habeas Corpus*, qualquer pessoa em causa própria ou de terceiro, como também pode ser impetrado pelo Ministério Público.

É de fundamental importância saber que a petição para a impetração do *Habeas Corpus*, exige que sejam figurados em seu corpo, alguns dados importantes que ajudarão a elucidar o caso em tela. Tais dados podem ser perfeitamente identificados no parágrafo 1º do próprio artigo e em suas alíneas seguintes, a saber:

"§ 1º A petição de habeas corpus conterá: a) o nome da pessoa que sofre ou está ameaçada de sofrer violência ou coação e o de quem exercer a violência, coação ou ameaça; b) a declaração da espécie de constrangimento ou, em caso de simples ameaça de coação, as razões em que funda o seu temor; c) a assinatura do impetrante, ou de alguém a seu rogo, quando não souber ou não puder escrever, e a designação das respectivas residências".

De acordo com Assunção (2000), no documento em evidência, ainda deverá conter "o órgão que a petição será dirigida, isto é, o Juiz ou Tribunal, podendo ser manuscrita. Sendo o caso de simples ameaça de coação, deverá ser indicado a ilegalidade do ato sob pena de haver impossibilidade jurídica do pedido" (ASSUNÇÃO, 2000, p. 37).

É imperativo saber que, no caso do impetrante desconhecer o nome da vítima, poderá em último caso descrevê-la, apresentando a devida autoridade competente, suas características corporais, bem como endereço, profissão entre outros dados relevantes.

2.5 LEGITIMIDADE ATIVA DO HABEAS CORPUS

Diferentemente do que muitos imaginam, a legitimidade ativa pode ser atribuída a qualquer pessoa, independentemente que seja brasileira ou não, sem exigibilidade de capacidade civil, ideologia política, profissão, sexo, se maior capaz, estado mental ou analfabeto, desde que seja assinada a petição por alguém, pode impetrar o dito remédio Constitucional, visando benefício próprio ou de outrem.

Como leciona Moraes (2012), "a legitimidade para ajuizamento do Habeas Corpus é um atributo de personalidade, não se exigindo a capacidade de estar em juízo, nem a capacidade postulatória, sendo uma verdadeira ação penal popular". (MORAES, 2012, p. 136-2)

Também é de grande valia saber, que tal pedido realizado pela própria parte, em benefício seu ou de terceiro, não contraria o art. 133º da Constituição Federal, uma vez que descreve: "o advogado é indispensável para a administração da justiça" (BRASIL, 2014), pelo contrário, por ser uma ação popular, onde ganha os devidos méritos no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, onde afirma a igualdade de todos que buscam a liberdade perante a lei.

No tocante à legitimidade de pessoa jurídica em impetrar o *Habeas Corpus*, mesmo havendo uma disputa de entendimento entre a doutrina e a jurisprudência, há sim, base constitucional, como mesmo alega a Carta Magna no caput do art. 5º, o que favorece aquela de usufruir dos direitos e garantias a ela atribuídos, podendo a mesma impetrar o aclamado remédio constitucional, em favor de pessoa física que vê ameaçado seu direito de locomoção ou permanência; sendo proibido, portanto, o uso fruto para si próprio, por inexistir a possibilidade de locomoção.

Ainda no rol da legitimidade ativa, destacamos também a figura do promotor de justiça, como representante do Ministério Público, onde este tanto pode impetrar o *Habeas Corpus* perante o juízo de primeiro grau como nos tribunais superiores locais e no próprio Supremo Tribunal Federal, como descreve o art. 32º da Lei nº 8.625/93, Lei Orgânica do Ministério Público.

Vale salientar, que mesmo tendo tal legitimidade *ad causam*, em favor de terceiro, aquele jamais poderá, ainda em concordância com Moraes (2000), "Tutelar dos direitos estatais na persecução penal, em prejuízo do paciente, sob pena de não conhecimento do pedido" (MORAES, 2000, p. 137). Daí a importância da manifestação do paciente em sua concordância com a impetração, para que assim, se manifeste a real eficácia do remédio constitucional que tem como intenção primordial a liberdade de cada cidadão.

Em relação aos estrangeiros, é inquestionável o pedido de *Habeas Corpus* em favor de causa própria, como já foi discutido anteriormente e demonstrado a sua eficácia, bastando apenas que tal *writ* esteja redigido em português, sob pena de não apreciação. Pois o art. 5º da Constituição Federal, dispõe no caput: "Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade" (BRASIL, 2004).

Sendo assim, o entendimento do Supremo Tribunal Federal, pautado no Informativo 502, que transcreveu decisão do Ministro Celso de Mello reconhecendo o direito de estrangeiro não-residente de impetrar *habeas-corpus*, afastando a interpretação literal do caput do art. 5º, da CF/88. Vejamos:

"O fato de o paciente ostentar a condição jurídica de estrangeiro e de não possuir domicílio no Brasil não lhe inibe, só por si, o acesso aos instrumentos processuais de tutela da liberdade nem lhe subtrai, por tais razões, o direito de ver respeitadas, pelo Poder Público, as prerrogativas de ordem jurídica e as garantias de índole constitucional que o ordenamento positivo brasileiro confere e assegura a qualquer pessoa que sofra persecução penal instaurada pelo Estado" (STF, HC 94016 MC/SP, rel. Min. Celso de Mello, j. 7/4/2008).8

Por fim e não menos importante vale lembrar que, a Suprema Corte, através de entendimento jurisprudencial, reconhece a possibilidade jurídica da desistência da ação de *Habeas Corpus* por parte do impetrante.

2.6 LEGITIMIDADE PASSIVA DO HABEAS CORPUS

⁸ Disponível em: https://direitosfundamentais.net/2008/04/29/titularidade-de-direitos-fundamentais-por-estrangeiros-nao-residentes-no-pais/, Acesso em 08 de maio de 2018.

_

Nesta seara, é fácil identificar duas hipóteses que permeiam a legitimidade passiva: a que parte da ilegalidade, quando o *Habeas Corpus*, é impetrado por (delegado de polícia, promotor de justiça, magistrados ou até mesmo tribunal...), como também poderá ser apresentado por um do povo, ou seja, particular.

Neste sentido, teremos duas situações distintas para a apresentação do mesmo remédio constitucional. Na primeira hipótese ocorre a ilegalidade e abuso de poder, consequentemente, teremos apenas ilegalidade na segunda hipótese. É fato e notório, que neste último caso, é preciso apenas a intervenção da autoridade policial para que o ato ilegal seja interrompido, o que não impede de que o pedido do Habeas Corpus seja formalizado. Mesmo assim, existem situações a exemplo de internações em hospitais e até mesmo em clinicas psiquiátricas, em que "será difícil ou impossível a intervenção da polícia para fazer cessar a coação ilegal", como descreve Moraes (2012, p.139).

2.7 COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO

Quanto à competência para recepcionar o *Habeas Corpus*, a Lei determina que, será competente o órgão que estiver hierarquicamente superior àquela que por ventura se apresenta como autoridade coatora. Segundo Danilo Santana, "A competência para o julgamento de *habeas corpus*, via de regra, será sempre a autoridade judiciária hierarquicamente superior àquela que determinou o ato impugnado"⁹.

Segundo Lenza (2014), que comunga da mesma linha de pensamento, afirma segundo a Constituição Federal: "O órgão competência para apreciar a ação de Habeas Corpus, será determinado de acordo com a autoridade coatora" (LENZA, 2014, p. 1146-1).

Portanto, é importante frisar que, a Constituição Federal, elucida as hipóteses que diz respeito a competência originária dos Tribunais Superiores, mediante o cargo pelo qual a autoridade coatora ocupa.

2.8 COMPETÊNCIA DO STF EM HABEAS CORPUS

⁹ Disponível em: https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=8041. Acesso em 03.04.2018.

De acordo com o entendimento jurisprudencial, pautado na legislação vigente, em se tratando de *Habeas Corpus*, existe competência originária para contemplar cada ação. Dessa forma, como descreve Lenza (2014), em comunhão com o Art. 102, parágrafo I, alínea "d": compete ao STF:

"O Art. 102, I, "d", competência originária do STF para processar e julgar Habeas Corpus, quando o paciente for Presidente da República, Vice Presidente da República, membros do Congresso Nacional, Ministros do STF e o Procurador Geral da República; b) alínea "c" – Ministros de Estados, Comandantes da Marinha, Exército e Aeronáutica, membros dos Tribunais Superiores, do TCU e chefes de missão diplomática de caráter permanente"; B) – "Art. 102, I, "i", compete originalmente ao STF para processar e julgar Habeas Corpus, quando o coator for Tribunal Superior ou autoridade ou funcionário cujos atos estejam sujeitos diretamente a jurisdição do STF ou se trate de crime sujeito a mesma jurisdição em uma única jurisdição"; C – "Art. 102, II, "a", compete ao STF julgar, em recurso ordinário, Habeas Corpus, decidido em única instância pelos Tribunais Superiores, se denegatória a decisão" (LENZA, 2014, p. 1146.1).

Mesmo diante de tais afirmações no que tange a competência da Suprema Corte, vale lembrar que, segundo a Súmula 691 do STF sobre Habeas Corpus, não compete a este tribunal conhecer tal remédio Constitucional, impetrado contra decisão de relator: "Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de Habeas Corpus impetrado contra decisão do Relator que, em Habeas Corpus requerido a tribunal superior, indefere a liminar". (CAPEZ et al, 2017, p. 117-5).

Numa outra observação, à luz do entendimento da Constituição Federal, é possível perceber o raio de abrangência no tocante à competência do Supremo Tribunal Federal em se tratando de Habeas Corpus:

"Quando o coator for Tribunal Superior ou quando o coator ou o paciente for autoridade ou funcionário cujos atos estejam sujeitos diretamente à jurisdição do Supremo Tribunal Federal, ou se trate de crime sujeito à mesma jurisdição em uma única instância".¹⁰

Disponível em: http://www.normaslegais.com.br/guia/clientes/stf.htm. Acesso em 26 de abril de 2018.

Dessa forma, como vimos anteriormente, é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, julgar *Habeas Corpus*, contra tribunais superiores, bem como liberar licença no que diz respeito a trâmites em que envolva processo contra parlamentar.

2.9 DEMAIS COMPETÊNCIAS ORIGINÁRIAS

Em se tratando do Superior Tribunal de Justiça, sua competência originária está elucidada no art. 105°, I, c:

"Os habeas corpus, quando o coator ou paciente for qualquer das pessoas mencionadas na alínea "a", ou quando o coator for tribunal sujeito à sua jurisdição, Ministro de Estado ou Comandante da Marinha, do Exército ou da Aeronáutica, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral".

Se a competência for dos Tribunais Regionais Federais, a direção a ser tomada será a do Art. 108, parágrafo I, alínea d, que elucida:

"Compete aos Tribunais Regionais Federais, processar e julgar, originariamente os habeas corpus, quando a autoridade coatora for juiz federal; por fim, "As Constituições Estaduais estabelecem casos de competência originária perante os Tribunais de Justiça (PINHO, 2003, p. 133-2).

Concluímos segundo a leitura a cima que, para cada esfera do poder judiciário, há uma hierarquia de competência quando o assunto é a impetração de Habeas Corpus contra a coação de autoridade.

CAPÍTULO III – INTERPRETAÇÃO DO HABEAS CORPUS SEGUNDO A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

Baseado no art. 5º, LXVIII, da Constituição Federal de 1988, que afirma que será concedido *Habeas Corpus*, "sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou

abuso de poder". Sendo assim, é de se notar que a real intenção desse remédio constitucional, é a de tutelar a liberdade de locomoção, mediante ordem dada pelo juiz contra a autoridade coatora.

Contudo isso, na seara do *Habeas Corpus*, muito tem se falado sobre a impetração contra a autoridade coatora, em casos de abuso de poder. Mas, é pertinente lembrar que, a Constituição Federal de 1988, não enfatiza restritivamente a coação provocada apenas pela autoridade judiciária. Assim, comunga com esse entendimento Júnior (2009): "O Habeas Corpus pode ser impetrado contra ato de particular, pois o Art. 5°, LXVIII, da Constituição Federal, não prescreve apenas abuso de poder, mas também ilegalidade que pode ser praticada por qualquer pessoa". (JÚNIOR, 2009, pg. 347 – 1).

Outro sim, vale salientar que, a impetração da tal remédio constitucional contra particular, só poderá ocorrer mediante a impossibilidade de interferência da autoridade policial, contra o ato ilegal que está sendo praticado, é o que ler-se ainda segundo a interpretação de Júnior (2009) na redação do Art. 148 do Código Penal, que afirma: "Privar alguém de sua liberdade, mediante sequestro ou cárcere privado".

Assim, tiramos a conclusão de que, mesmo sendo a impetração dirigida a autoridade judiciária ou a particular, o Habeas Corpus, continuará sendo o meio jurídico mais importante no tocante a eficácia e celeridade quando o assunto envolver ilegalidade prisional, embora saibamos que não seja o único meio utilizado.

3.1 DO CABIMENTO DO HABEAS CORPUS

O texto constitucional em seu art. 5°, LXVIII, não deixa dúvida a respeito do momento em que caberá *Habeas Corpus*, a saber: "quando houver coação ilegal ou abuso de poder que atinja diretamente a liberdade de locomoção do indivíduo". Contudo, a Constituição traçou o leque de atuação do referido remédio onde afirma: "Conceder-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder" (JÚNIOR, 2009, p. 330-1).

Já a redação do art. 647, do Código de Processo Penal, expande em minúcias esse cabimento, quando afirma: "Dar-se-á habeas corpus sempre que

alguém sofrer ou se achar na iminência de sofrer violência ou coação ilegal na sua liberdade de ir e vir, salvo nos casos de punição disciplinar"¹¹.

É de se notar que o objetivo principal do texto constitucional no que diz respeito ao Habeas Corpus, é o encargo jurídico à liberdade de locomoção, daquele que se encontra detido por meio de coação ilegal. Júnior (2009) lembra que "O impetrante pede ao órgão jurisdicional a restauração do jus libertatis ou que desapareça, prontamente, a ameaça que o põe em perigo".

A intenção ou até mesmo o cabimento do Habeas Corpus, é fruto do surgimento da ilegalidade, abuso de poder, violência ou ainda coação ilegal. A não observação de tal ilegalidade é o que caracteriza violação da lei, praticado por autoridade que age em contrário as normas constitucionais. Em seguida temos o abuso de poder, representado pelo exercício irregular do próprio poder e por fim, não menos importante, a violência ou coação ilegal, que neste sentido, se refere ao constrangimento físico e moral, quando ocorre grave ameaça.

Concluímos lucidamente que, seja qual for a ilegalidade em relação a liberdade de locomoção de qualquer indivíduo, será indiscutivelmente aceito pertinentemente o Habeas Corpus, conforme determina, orienta e assegura a Constituição Federal de 1988.

3.2 DO NÃO CABIMENTO DO HABEAS CORPUS.

A Carta Magna elenca claramente as possibilidades em que não será acatado o *Habeas Corpus*, sejam elas nas desobediências disciplinares militares, previsto em seu art. 142, parágrafo 2º, ou ainda no estado de defesa ou de sítio.

Com foco no texto do art. 142, parágrafo 2º da Constituição brasileira, por conta das suas características, afirma que não caberá tal remédio constitucional "Em relação a punições disciplinares militares. Essa disposição é estendida aos membros das Polícias Militares e do Corpo de Bombeiros Militares" (PINHO, 2003, p. 133-2).

Disponível: https://www.jusbrasil.com.br/topicos/10612072/artigo-647-do-decreto-lei-n-3689-de-03-de-outubro-de-1941. Acesso em 21 de abril de 2018.

¹¹ Código de Processo Penal - Decreto Lei nº 3.689 de 03 de outubro de 1941.

Por sua vez, o Código de Processo Penal, em seu Art. 650, parágrafo 2º, orienta que, "Não cabe o habeas corpus contra a prisão administrativa, atual ou iminente, dos responsáveis por dinheiro ou valor pertencente à Fazenda Pública, alcançados ou omissos em fazer o seu recolhimento nos prazos legais".

Em relação ao período em que ocorra o Estado de Defesa e Estado de Sítio, ambos previstos no texto constitucional de 88, o Habeas Corpus não deixa de existir, apenas é diminuído seu campo de atuação conforme leciona Moraes (2012):

"O Estado de Defesa e o Estado de Sítio não suspendem a garantia fundamental do Habeas Corpus, mas diminuem sua abrangência, pois as suas medidas excepcionais permitem uma maior restrição legal à liberdade de locomoção, inclusive, repita-se por ordem da autoridade administrativa". (MORAES, 2012, p. 138-2).

Mesmo diante do exposto acima, é pertinente lembrar que, o não cabimento do Habeas Corpus, depende de uma observação detalhada acerca das restrições [total ou parcial] que a própria Constituição Federal impõe, bem como o Código de Processo Penal, como é o caso dos art. 142º, II e 650 do CPP, respectivamente.

3.3 POSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DO HABEAS CORPUS

O art. 60°, inciso 4°, IV, da Constituição Federal de 88 (que trata dos direitos e garantias individuais), não deixa dúvida: o *Habeas Corpus*, não poderá deixar de existir como remédio constitucional no ordenamento jurídico brasileiro; mas, haverá, porém, em algumas situações excepcionais, a possibilidade de sua eficácia não perder por completo a sua essência, apenas diminuí-la.

Para que haja uma melhor compreensão, destacamos os art. 136º e 139º, da Carta Magna, que lucidamente, expõem tais possibilidades, sendo elas "Estado de Defesa e Estado de Sítio", respectivamente. E como prevê a letra da Lei, nos casos em tela, poderá o *Habeas Corpus*, não só perder quase por total a sua eficiência como também, haver admissibilidade de prisões em âmbito administrativo.

Sendo assim, as duas situações relatadas e previstas no ordenamento jurídico brasileiro, a recordar: "Estado de Defesa e Estado de Sítio", não exclui aquele remédio constitucional, apenas torna escassas as medidas previstas em lei no tocante à liberdade de locomoção e permanência.

3.4 HABEAS CORPUS EM CRIMES HEDIONDOS

É de entendimento do Supremo Tribunal Federal, a inconstitucionalidade do parágrafo 1º do Art. 2º da Lei 8.072/90 dos crimes hediondos, em relação a progressão de regime de cumprimento de pena. O parágrafo 1º, afirma que: "A pena por crime previsto neste artigo será cumprida inicialmente em regime fechado. (Redação dada pela Lei nº 11.464, de 2007).

Contudo, por meio de entendimento jurisprudencial, a Suprema Corte, compreende que a liberdade provisória em crimes hediondos, é cabível quando houver hipóteses em que não estejam presentes elementos descritos no Art. 312 do Código de Processo Penal, pois é "legítima a concessão de liberdade provisória ao paciente, em face da ausência de fundamentação idônea para a sua prisão"¹².

Por sua vez, quando observada a Lei (8.072/90) de crimes hediondos, notamos que, tal regra, não evita a suspensão condicional de alguém que pratica a citada modalidade de crime; sendo cabível em alguns casos, o sursis, por meio de Habeas Corpus, quando esteja em conformidade com o art. 77º do Código Penal.

Dessa forma, é pertinente entender que, a decisão do Supremo Tribunal Federal, em indeferir o Habeas Corpus, é para que não haja possibilidade de progressão de regime de cumprimento de pena, para réus condenados em crimes hediondos.

3.5 HABEAS CORPUS EM CRIMES DOLOSOS

Tomando como parâmetro o entendimento jurisprudencial, o crime doloso também conhecido no mundo jurídico como "dano comissivo", pode ser descrito como sendo aquele em que o agente – mesmo supondo a intenção lesiva de sua conduta – ainda sim, segue em busca do resultado.

Assim, uma vez detectado tal modalidade de crime, o agente terá sua prisão decretada preventivamente, para responder pela pratica delituosa incorrendo no art. 312º do Código de Processo Penal, que afirma:

¹² Disponível em: https://www.conjur.com.br/2004-set-15/condenado_crime_hediondo_direito_sursis. Acesso em 03 de maio de 2018.

"A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria" (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

Contudo, é reconhecido tanto pela doutrina quanto pela jurisprudência, o critério subjetivo e razoável no que diz respeito à duração do processo, bem como é assegurado incontestavelmente pela Constituição Federal, em seu Art. 5º, LXXVIII, onde elucida:

"A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

Tal reconhecimento constitucional em relação à razoabilidade do prazo, assegura a eficácia no que se refere ao processo penal, que mesmo agindo com a força punitiva do Estado, não pode esquecer os direitos fundamentais nem tão pouco as garantias conquistadas a exemplo do Habeas Corpus, como sendo um dos principais remedias constitucionais. Pois em se tratando de matéria de processo penal, a celeridade do julgamento está ligada diretamente ao contraditório e a ampla defesa, bem como ao direito à liberdade.

3.6 HABEAS CORPUS EM CRIMES CULPOSOS

Previsto no Código Penal brasileiro, a tipicidade do crime culposo, é descrito no Art. 18, inciso II, onde atribui à culpa do agente a imprudência, imperícia e também a negligência. Pois nesse tipo de delito, existe a presença da voluntariedade daquele que o pratica. A saber:

.

¹³ DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/topicos/10727247/inciso-lxxviii-do-artigo-5-da-constituicao-federal-de-1988. Acesso em 08 de maio de 2018.

"Consiste numa conduta voluntária que realiza um fato ilícito não querido pelo agente, mas que foi por ele previsto (culpa consciente) ou lhe era previsível (culpa inconsciente) e que podia ser evitado se o agente atuasse com o devido cuidado"¹⁴.

Com a promulgação da Lei 12.403/11, os arts. 312º e 313º do Código Processo Penal, passaram a ser interpretados simultaneamente, onde afirmam que não admite a decretação de prisão preventiva em crimes culposos, dispensando a impetração do *Habeas Corpus*, devendo ser a ardem de soltura expedida de ofício, para que possa o paciente aguardar em liberdade o trânsito em julgado da ação penal.

Por sua vez, o art. 44º do Código Penal, afirma que o crime culposo não comporta a prisão preventiva, pois a lógica está justamente no fato de que tal espécie, em nenhuma circunstância terá como resultado a pena de prisão. Tal artigo descreve:

"As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando: I — aplicada pena privativa de liberdade não superior a quatro anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa ou, qualquer que seja a pena aplicada, se o crime for culposo; Logo, se a pena definitiva do crime não é de prisão, necessariamente será descartada a necessidade de Habeas Corpus. Portanto, trata-se, a decretação da prisão preventiva em um crime culposo, de uma medida ilegal e arbitrária, devendo ter sido aplicadas medidas cautelares diversas da prisão" (grifos nossos)

Dessa forma, vale observar atentamente o inciso I do art. 44º do Código Penal, que não deixa dúvida quanto a não necessidade da impetração do remédio constitucional em tela.

¹⁵ Redação dada pela Lei nº 9.714, de 1998. Disponível em: https://pedromaganem.jusbrasil.com.br/artigos/509851902/prisao-preventiva-em-crime-culposo. Acesso em 11 de maio de 2018.

Disponível: https://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/2614565/quais-sao-os-elementos-do-crime-culposo-denise-cristina-mantovani-cera. Acesso em 11.05.2018.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A escolha pelo o tema *Habeas Corpus*, se deu pela formidável maneira como esse remédio Constitucional, desperta fascínios no meio jurídico. Resguardando uma das mais preciosas garantias inerentes ao ser humano que é a sua liberdade.

O direito de ir, vir e permanecer nos parece obvio, quando se vive numa sociedade em que o Estado democrático de Direito assim como as Garantias Fundamentais, são vislumbradas como sendo verdadeiras joias exibidas por seus cidadãos.

No início, descrevemos sucintamente seu surgimento na Inglaterra, em que na maioria das vezes, só servia para assegurar a liberdade dos tidos como abastados, onde os pobres dificilmente tinham acesso a tal direito, o que perdurava desde o tempo do Império Romano.

Em seguida, abordamos a implantação do *Habeas corpus* no Brasil, demonstrando o espírito vanguardista, de criar uma "arma" que fosse capaz de eliminar o autoritarismo judiciário da época.

Um pouco mais adiante, já na Constituição de 1824, descrevemos o aludido remédio numa tímida aparição naquele documento, onde proibia prisões que não estivessem em conformidade com a Lei.

Contudo, após ter passado mais de um século e meio, chegamos a Constituição Federal de 1988, que mesmo afirmando em seu magnífico texto que vivemos em uma democracia, o Estado Democrático de Direito e as Garantias Fundamentais ainda são desrespeitadas.

É ai que o *Habeas Corpus*, como sendo o principal remédio constitucional, eclode no sei da sociedade, como a mais importante possibilidade de assegurar a liberdade, quando evidente o excesso de autoritarismo. Daí a importância que exerce frente aos abusos arbitrários, cometidos por autoridades em todos os seguimentos da justiça.

A obediência à Constituição Federal deve ser uma constante, seja na esfera Federal, Estadual ou Municipal, para que as leis (conquista maior que serve como equilíbrio de toda nação) sejam respeitadas em sua mais pura essência.

É sabido que o *Habeas Corpus*, preventivo ou repressivo por si só, não "salva" àquele que de fato comete crime diverso, por ser compreendido como o mais

eficaz remédio constitucional. Apenas sua dose homeopática, serve de alento, dando a chance daquele infrator, de se defender da acusação a ele atribuída.

Pois como bem elucida o seu objeto, o papel principal deste instituto é sem dúvida, o direito à liberdade de locomoção que cada indivíduo tem, amparados tanto na Constituição Federal quanto no Código de Processo Penal, o que abacá por solidificar a ideia de um direito líquido e certo.

Portanto, concluímos lucidamente, que o *Habeas Corpus*, desde seu surgimento no século XIII até os dias atuais, tipificado no art. 5º inciso LXVIII, da Constituição Federal de 1988, desempenha de forma clara e objetiva sua função mais nobre, que é o de garantir ao cidadão, o direito de ir, vir e permanecer.

REFERÊNCIAS

ALBUQUERQUE, Márcio Vítor Meyer de. A Evolução Histórica do Habeas Corpus e sua Importância Constitucional e Processual como forma de resguardar o Direito de Liberdade. Fortaleza: 2007. v1. p. 13;

ASSUNÇÃO, Antônio Zetti. **Habeas Corpus – Teoria, Legislação, Jurisprudência e Prática**. 1ª ed. São Paulo. Lawbook. 2000.p. 19 – 1; 37 – 1;

BENFICA, Francisco Vani. **O Juiz, o Promotor, o Advogado. Seus Poderes e Deveres**. 4ª ed. Rio de Janeiro. Forense. 1995. p. 300 – 3;

BARRETO, Alex Muniz. **Direito Constitucional Positivo**. 2ª ed. São Paulo. CL Edjur. 2015.p. 260 – 1;

BERNARDO, Rosângela Souza; COSTA, R. J. C. . Habeas corpus sob enfoque histórico: a disciplina conferida ao remédio constitucional durante o regime militar. Revista Acadêmica da ESMP-CE, v. 1, p. 17-32, 2014;

CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 24ª ed. São Paulo. Saraiva.2017. p. 820 – 7;

CARVALHO, Kildare Gonçalves. **Direito Constitucional Didático**. 9ª ed. Belo Horizonte. 2003. Delrei. p. 290 – 2;

CÉSPENDES, Lívia; CURIA, Luiz Roberto; NICOLETTI, Juliana. **Vade Mecum**. 19^a ed. São Paulo. Saraiva. 2015. p. 656 a 658 e 1476;

CONCEIÇÃO, Lourival. **Curso de Direitos Fundamentais**. 1ª ed. Campina Grande – PB. Eduepb. 2016.p. 27 – 4);

DANTAS, Paulo Roberto de Figueiredo. **Direito Processual Constitucional**. 2ª ed. São Paulo. Atlas.2001. p. 308 – 1);

FEITOZA, Denilson. **Direito Processual Penal**. 7^a ed. Rio de Janeiro. Impetus. 2010.p. 1175 – 12;

FREITAS, Ernani Cesar de. PRODANOV, Cleber Cristiano. **Metodologia do Trabalho Científico**. 2ª ed. Novo Hamburgo - Rio Grande do Sul. Universidade Feevale. 2013. p. 51;

GIL, Antônio Carlos. **Métodos e técnicas de Pesquisa Social**. 6ª ed. São Paulo. Atlas. 2008. p. 09 – 1;

JÚNIOR, Paulo Hamilton Siqueira. **Direito Processual Constitucional**. 3ª ed. São Paulo. Saraiva. 2009. p. 315 – 2;

JURÍDICA, Biblioteca. **Constituição Federal**. 3ª ed. São Paulo. On Line. 2013. p. 261;

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 18ª ed. São Paulo. Saraiva. 2014. p. 1146;

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 28ª ed. São Paulo. Atlas. 2012. p. 136 – 2;

NICOLITT, André Luiz. **Manual de Processo Penal**. 2ª ed. Rio de Janeiro. Elsevier. 2010. p. 560 – 7;

NOVELINO, Marcelo. **Manual de Direito Constitucional**. 8ª ed. São Paulo. Método. 2013. p. 574 – 4;

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. **Curso de Processo Penal**. 14ª ed. Rio de Janeiro. Lumen Juris. 2011. p. 879 – 1;

PEREIRA, Áurea Pimentel. **Estudos Constitucionais**. 1ªed. Rio de Janeiro. Renovar. 2001. p. 113 – 2;

PINHO, Rodrigo César Rebello. **Teoria Geral da Constituição e Direitos Fundamentais**. 4ª ed. São Paulo. Saraiva. 2003. p. 132 – 1;

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 30ª ed. São Paulo. Malheiros Editores. 2007. p. 444 – 2;

TAVARES, Andre Ramos. **Curso de Direito Constitucional.** 8ª ed. Saraiva. São Paulo. 2007. p. 566 – 2;

TEMER, Michel. **Elementos de Direito Constitucional**. 19^a ed. São Paulo. Malheiros Editores. 2003. p. 196 – 2;

TORNAGHI, Hélio Bastos. **Curso de processo Penal**. 6ª ed. São Paulo. Saraiva, 1989. v2. p. 389 – 3;

CARVALHO, Eleazar Albuquerque de. **O histórico do habeas corpus e sua relação com os direitos humanos.** (artigo disponível em meio eletrônico). Disponível em: https://eleazaralbuquerquedecarvalho.jusbrasil.com.br/artigos/153081337/. Acesso em: 02 de março de 2018;

MIRANDA, Sandra de Mello Carneiro. A importância da prática jurídica prévia para o exercício da magistratura no império: análise sociológica das ideias de Nabuco de Araújo. 2012. (Congresso). CONPEDI. Disponível em: http://www.publicadireito.com.br/publicacao/livro.php?gt=25;

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM2033.htm. Acesso em: 08 de fevereiro de 2018;

Jusbrasil. Inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal de 1988. Jusbrasil.com.br/tópicos. https://www.jusbrasil.com.br/topicos/10727247/inciso-lxxviiido-artigo-5-da-constituicao-federal-de-1988. Acesso em: 25 de março de 2018;

https://www.jusbrasil.com.br/topicos/10615900/paragrafo-23-artigo-141-da constituicao-federal-de-18-de-setembro-de-1946. Acesso em: 26-03-2018;

http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,habeas-corpus-natureza-juridica-de-acao-penal-constitucional-e-critica-a-atual-jurisprudencia-na-restricao-de-,47447.html. Acesso em: 27 de março 2018;

https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=8041. Acesso em 03-04-2018;

https://www.webartigos.com/artigos/o-habeas-corpus-como-instrumento-efetivador-dos-direitos-fundamentais-do-homem/39769#ixzz5C0mC0vYK Publicado em 06 de Junho de 2010 por **Amanda Valente.** Acesso em: 07 de abril de 2018;

https://www.jusbrasil.com.br/topicos/10612072/artigo-647-do-decreto-lei-n-3689-de-03-de-outubro-de-1941. Acesso em: 21 de abril de 2018;

http://www.normaslegais.com.br/guia/clientes/stf.htm. Acesso em: 26 de abril de 2018;

https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/754497/habeas-corpus-hc-92824-sc. Acesso em: 03 de maio de 2018;

https://www.conjur.com.br/2004-set-15/condenado_crime_hediondo_direito_sursis. Acesso em: 03 de maio de 2018;

https://direitosfundamentais.net/2008/04/29/titularidade-de-direitos-fundamentais-por-estrangeiros-nao-residentes-no-pais/. Acesso em: 08 de maio de 2018;

https://www.jusbrasil.com.br/topicos/10652044/artigo-312-do-decreto-lei-n-3689-de-03-de-outubro-de-1941. Acesso em: 08 de maio de 2018;

https://www.jusbrasil.com.br/topicos/10727247/inciso-lxxviii-do-artigo-5-da-constituicao-federal-de-1988. Acesso em: 08 de maio de 2018;

https://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/2614565/quais-sao-os-elementos-do-crime-culposo-denise-cristina-mantovani-cera Acesso em: 11 de maio 2018;

https://pedromaganem.jusbrasil.com.br/artigos/509851902/prisao-preventiva-emcrime-culposo. Acesso em: 11 de maio de 2018.